



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REC 17/2003

RECURSO Nº

(Do Deputado Benício Tavares - PTB)

01/10/03

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à ASSP,  
Em 01/10/03.

Paulo Roberto Guimarães do Castro  
Chefe de Assessoria de Planário

Contra decisão da Comissão de Constituição e  
Justiça que acatou a recomendação do Relator  
Deputado Rôney Nemer, em seu voto, pela “  
inadmissibilidade” do PL Nº 900, de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno desta Casa, venho recorrer da decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que acatou parecer emitido em voto do Deputado Rôney Nemer, pela “inadmissibilidade” do Projeto de Lei Nº 900, de 1999.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 900, de 1999, de nossa autoria “dispõe sobre o direito dos familiares dos pacientes internados na UTI - Unidade de Tratamento Intensivo, de obterem informações sobre o estado do paciente, por meio de boletim médico, e este possa ser devidamente explicado por profissional capacitado”.

É de todo compreensível a angústia por que passa todo aquele que tem um familiar internado em uma UTI, agravando-se este sentimento em face de precariedade das informações recebidas sobre o real estado de saúde do paciente. Considere-se, ainda, a dificuldade em entender as poucas técnicas informações que são fornecidas pela equipe médica.

Em seu parecer o Deputado Rôney Nemer argumenta que nossa proposta carece de maior clareza quanto ao destinatário específico da norma, o que poderia gerar dúvidas quanto ao destino de sua aplicabilidade ou seja, tanto hospitais públicos quanto particulares deverão ser obrigados a cumpri-la. Tal iniciativa foi entendida como uma intromissão na organização dos serviços internos dos hospitais, cabendo, seguido o Relator, somente aos Conselhos Nacional e Regional de Medicina legislar sobre tal matéria.

Todavia, o que se observa em situações médicas extremas é um grande silêncio do corpo médico e uma enorme angústia dos familiares do paciente. Nesse aspecto, deveria ser invocado o inteiro teor do art. 70 do Código de Ética Médica, que versa sobre o que é vedado aos médicos:

“Art 70 - Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos ao paciente ou para terceiros”.

Nossa proposição tem o objetivo de suprir essa lacuna que se estabelece entre médicos e familiares, sem interferir nos serviços internos dos hospitais, nem conflitar com o ordenamento



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina. Pretendemos humanizar a familiares de paciente internados em UTI.

Quanto à destinação específica da norma , cabe ressaltar que tal afirmativa carece de objetividade , uma vez que o atendimento se dá sublinearmente , ou seja tanto as UTIs de hospitais públicos quanto as UTIs de hospitais particulares necessitam humanizar o seu atendimento.

Por fim , não reconhecer na Câmara Legislativa do Distrito Federal competência para legislar sobre os procedimentos em matéria de interesse público é no mínimo desconhecimento quanto à função primordial desta Casa , ou seja legislar em defesa do cidadão, preservando seus direitos.

Concluindo , esperamos que os nobres pares , para a justa aplicação do Regimento Interno desta Casa decidam a questão pela ADMISSIBILIDADE do PL900 , de 1999 , uma vez que os fundamentos utilizados para a justificação do voto do Relator , são, a nosso ver , inconsistentes , devendo prevalecer a regra explícita no art. 24 XI , da Constituição Federal e art 17 , XV , da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões,                    de                    de 2003.



**Deputado Benício Tavares**  
**Deputado Distrital- PTB**